



# Receita Federal

SRRF06/Diana

Fls. 29

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 6ª RF

---

## Solução de Consulta nº 59 - SRRF06/Diana

**Data** 29 de junho de 2010

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

#### Código TIPI Mercadorias

**3105.20.00** - Fertilizante mineral misto, em solução concentrada, podendo ser aplicado em todos os tipos de plantas, acondicionado em frasco de 120ml, nome comercial: *Biofert Plus Universal 120 ml*, fabricado pela Biokits Indústria e Comércio Ltda.

**3105.20.00** - Fertilizante mineral misto, em solução concentrada, para ser aplicado em orquídeas, acondicionado em frasco de 120ml, nome comercial: *Biofert Orquídeas 120 ml*, fabricado pela Biokits Indústria e Comércio Ltda.

**3105.20.00** - Fertilizante mineral misto, em solução concentrada, para ser aplicado em plantas não confinadas (em jardim), ajudando na floração, acondicionado em frasco de 120ml, nome comercial: *Biofert Jardim 120 ml*, fabricado pela Biokits Indústria e Comércio Ltda.

**3105.20.00** - Fertilizante mineral misto, em solução concentrada, para ser aplicado em todos os tipos de plantas através de rega, acondicionado em frasco de 120ml, nome comercial: *Biofert Raiz 120 ml*, fabricado pela Biokits Indústria e Comércio Ltda.

**Dispositivos Legais:** Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, publicado no D.O.U de 29/12/2006 e republicado no D.O.U de 08/01/2007. RGI-1ª (textos das posições 3102 e 3105), RG-5a) e Nota 2 do Capítulo 31. IN SRF nº 697, de 15/12/2006. IN RFB nº 807, de 11/01/2008. Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH.

## Relatório

1. A empresa acima qualificada apresenta consulta sobre classificação de mercadoria na NBM/SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema

Harmonizado), nos termos da IN RFB n.º 740, de 02/05/2007 (DOU de 04/05/07), do produto abaixo especificado, sobre o qual fornece ainda os seguintes dados:

### ...INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO...

## Fundamentos

2. Decreto n.º 97.409/88 promulgou a Convenção Internacional sobre o “*Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias*”, ou simplesmente, “*Sistema Harmonizado*”, que em seu art. 1º, define o mesmo como sendo “*a Nomenclatura compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado*”.

3. O Decreto n.º 6.006 de 28 de dezembro de 2006 aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, estabelecendo também, que a “*NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH)*”.

4. Diz a RGI n.º 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI(SH)1), que “para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas outras regras gerais”.

4.1. Para aplicarmos a RGI n.º 1, primeiro devemos verificar se o conjunto de produtos apresentados pode ou não ser considerado *sortido acondicionado para venda a retalho*, nos termos da RGI n.º 3b). Para um conjunto de artigos ser considerado *sortido acondicionado para venda a retalho*, segundo as NESH, deve atender, cumulativamente, três condições: i) ser composto, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, serem suscetíveis de se incluírem em posições diferentes; ii) ser composto de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada; iii) serem acondicionados de maneira a poderem ser vendidos diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

4.2. O conjunto apresentado não se enquadra como *sortido acondicionado para venda a retalho* pois, como bem informa a consulente: i) “cada produto contido na caixa tem uma função específica”; e ii) à primeira vista, os produtos são suscetíveis de se incluírem em uma mesma posição. Sendo assim, cada produto deve seguir seu regime próprio de classificação.

4.3. A posição 31.02, pretendida pela consulente, inclui “*Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados*”. Contudo, a Nota 2 do Capítulo 31 ressalva que somente se incluem nessa posição os adubos não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05. Como os produtos são apresentados em embalagem

com peso bruto individual não superior a 10 kg, hipótese prevista na posição 31.05, os produtos não se enquadram na posição 31.02.

4.4. A posição 31.05 inclui “*Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto\*), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg*”. Esta é a posição correta para os produtos, pois, mesmo tendo aplicação em plantas distintas, são adubos minerais do Capítulo 31, com embalagens inferiores a 10kg.

5. Determina a Regra Geral nº 6 para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI(SH)6) que “*a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível para os fins da presente regra, as notas de seção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário*”.

5.1. A posição 31.05 desdobra-se em 7 (sete) subposições de primeiro nível. A subposição 3105.20.00 – ADUBOS (FERTILIZANTES) MINERAIS OU QUÍMICOS, CONTENDO OS TRÊS ELEMENTOS FERTILIZANTES: NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO é a correta para os produtos, pois os mesmos são adubos minerais que possuem os três elementos fertilizantes em sua composição.

6. A Regra Geral de Interpretação nº 5b) estabelece que “*as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento*”. Ora, esta é a situação que se apresenta para a embalagem de papelão, que é utilizada para acondicionar os produtos no transporte da fábrica até os revendedores. Desta forma, o conjunto composto pelos quatros fertilizantes (Biofert Plus Universal 120ml, Biofert Orquídeas 120ml, Biofert Raiz 120ml e Biofert Jardim 120ml) acondicionados em uma caixa de papelão deve ser classificado no código correspondente às mercadorias, que neste caso, em função dos produtos terem a mesma classificação, é o código 3105.20.00 da NBM.

## Conclusão

7. Com base nos fundamentos legais acima expostos, proponho que se informe a consulte que as mercadorias, segundo as descrições dadas por ela e de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado, classificam-se no código **3105.20.00**.

À consideração superior.

WILLIAM LARA  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Mat. 15.065

## **Ordem de Intimação**

Na forma do disposto no art. 48 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, SOLUCIONO A CONSULTA, nos termos do parecer acima, que aprovo.

Encaminhe-se ao Setor de Preparo – Diana-06RF para ciência da interessada e demais providências.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2010.

ELZA SERRÃO DE VASCONCELOS  
Chefe da SRRF06/Diana  
Deleg. Competência – Port. SRRF-338/2002